

Serviço(s) produtor(es)

Direção de Serviços do Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Singulares (DSIRS)

Normativo

Código do IRS

Decreto-Lei n.º 42/91, de 22 de janeiro

Assunto(s)

Regime fiscal dos residentes não habituais

Articulado

Artigos 16.º e 101.º

Artigos 3.º e 8.º

CIRCULAR Nº 9/2012

O regime fiscal dos residentes não habituais foi criado pelo Decreto-Lei n.º 249/2009, de 23 de setembro, que alterou os artigos 16.º, 22.º, 72.º e 81.º do Código do IRS, e complementado pela Portaria n.º 12/2010, de 7 de janeiro.

Sobre este assunto foi ainda divulgada a Circular n.º 2/2010, de 6 de maio, da Direção de Serviços do IRS.

A Lei n.º 64-B/2011, de 30 de dezembro, que aprovou o Orçamento do Estado para 2012, e a Lei n.º 20/2012, de 14 de maio, vieram entretanto introduzir alterações ao Código do IRS e ao Decreto-Lei n.º 42/91, de 22 de janeiro, no que respeita à aplicação deste regime.

Mostra-se assim necessária a atualização dos procedimentos constantes da Circular n.º 2/2010, de 6 de maio, da Direção de Serviços do IRS.

Nestes termos, informa-se o seguinte:

1. Podem solicitar a inscrição como residentes não habituais no registo de contribuintes os sujeitos passivos que preenchem as seguintes condições:

a) Tornarem-se fiscalmente residentes em território português de acordo com qualquer dos critérios estabelecidos nos n.ºs 1 ou 2 do artigo 16.º do Código do IRS no ano relativamente ao qual pretendam que tenha início a tributação como residentes não habituais;

b) Não serem considerados residentes em território português em

Razão das instruções

Inscrição no registo de contribuintes

CIRCULAR Nº 9/2012

- qualquer dos cinco anos anteriores ao ano relativamente ao qual pretendam que tenha início a tributação como residentes não habituais;
- c) Solicitem a inscrição como residentes não habituais no ato da inscrição como residentes em território português ou, posteriormente, até 31 de março, inclusive, do ano seguinte àquele em que se tornem residentes nesse território.
2. Quando solicitem a inscrição como residentes não habituais, os sujeitos passivos devem apresentar uma declaração em que não se verificaram os requisitos necessários para serem considerados residentes em território português, em qualquer dos cinco anos anteriores àquele em que pretendam que tenha início a tributação como residentes não habituais, nomeadamente por não preencherem nenhuma das condições previstas nos números 1, 2 ou 5 do artigo 16.º do Código do IRS ou por força da aplicação de convenção para evitar a dupla tributação.
3. Quando existam fundados indícios de falta de veracidade dos elementos constantes da declaração referida no ponto anterior, podem ser solicitados ao sujeito passivo elementos adicionais, nomeadamente documento que ateste a residência no estrangeiro emitido por qualquer entidade oficial de outro Estado ou, ainda, outros documentos idóneos que evidenciem a existência de relações pessoais e económicas estreitas com um outro Estado no período relevante.
4. As entidades que paguem ou coloquem à disposição de sujeitos passivos inscritos como residentes não habituais, rendimentos enquadrados na categoria A resultantes de atividades de elevado valor acrescentado, com caráter científico, artístico ou técnico, constantes da Portaria n.º 12/2010, de 7 de janeiro, devem efetuar retenção na fonte à taxa de 20%, conforme o n.º 6 do artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 42/91, de 22 de janeiro.
5. Tratando-se de rendimentos da categoria B, resultantes do exercício de atividades de elevado valor acrescentado, com caráter

**Taxas de retenção
na fonte**

CIRCULAR Nº 9/2012

científico, artístico ou técnico, constantes da Portaria n.º 12/2010, de 7 de janeiro, por sujeitos passivos inscritos como residentes não habituais, a retenção na fonte deve ser efetuada à taxa de 20%, conforme a alínea d) do n.º 1 do artigo 101.º do Código do IRS, e a alínea d) do n.º 1 do artigo 8.º do Decreto-Lei n.º 42/91, de 22 de janeiro.

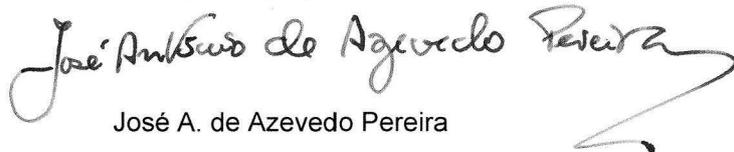
6. Conforme determina o n.º 2 do artigo 5.º da Lei n.º 20/2012, de 14 de maio, o prazo previsto no n.º 8 do artigo 16.º do Código do IRS não é aplicável aos sujeitos passivos que se tenham tornado residentes em território português até 31 de dezembro de 2011 e tenham solicitado a inscrição como residentes não habituais até 15 de maio de 2012, data da entrada em vigor daquela alteração. Como tal são considerados tempestivos os pedidos de inscrição como residentes não habituais apresentados anteriormente àquela data.

7. São revogados os pontos 3 e 5 da Circular n.º 2/2010, de 6 de maio, aplicando-se os procedimentos constantes dos pontos 2 e 3 da presente Circular aos pedidos de inscrição como residentes não habituais que se encontrem em apreciação.

Produção de efeitos

Autoridade Tributária e Aduaneira, 3 de agosto de 2012

O Diretor Geral



José A. de Azevedo Pereira